Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
729
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0066167-86.2026.8.19.0000
Agravante: Opea Securitizadora S.A.
Agravados: CRAS Agroindústria em Recuperação Judicial e Outros
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Jorge Luiz Martins Alves
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de IE nº 310898745 (demanda originária), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Petrópolis, que, nos autos de Pedido de Recuperação Judicial veiculado pelas ora Agravadas, homologou o plano de soerguimento apresentado, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

> "(...)
>
> *Ante ao exposto:*
>
> *i) Rejeito os pedidos de exclusão dos produtores rurais pessoas físicas formulados pelo Ministério Público e pelos credores Opea Securitizadora S.A., Banco Pleno S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Safra S.A., Banco Santander S.A., Sicoob Credirochas e Banco da Amazônia S.A.;*
>
> *ii) Declaro comprovado o exercício regular da atividade rural por período superior ao biênio legal (art. 48, caput e §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.101/2005) e cumpridas as providências fixadas na decisão de i. 292160205;*
>
> *iii) Mantenho, em caráter definitivo, Rodrigo Streva Chitarelli, Luiz Carlos Alves Regal de Castro, Ricardo Campello da Silveira e Cristhiane Botelho Alves na polaridade ativa desta recuperação judicial, na qualidade de produtores rurais;*
>
> *iv) Declaro que a manutenção observa o limite da decisão de i. 192774635 e do art. 49, §§ 6º a 9º, da Lei nº 11.101/2005, não importando sujeição automática dos avais e demais garantias pessoais prestados em operações das sociedades do grupo, cuja qualificação se fará crédito a crédito, nas habilitações e impugnações próprias;*
>
> *v) Acolho o pedido formulado pelas recuperandas para declarar que o imóvel de matrícula nº 26.199 (identificador 139543.2.0026199-23) do 3º Registro de Imóveis de Belém/PA e o estoque de madeira alienado fiduciariamente à Opea não integram o perímetro da UPI Madeiras, constituindo erro material a referência àquele imóvel na listagem do Anexo V do Plano (i. 301793588), que passa a ser lido com essa exclusão, sem necessidade de nova deliberação assemblear, e que tais bens somente poderão vir a integrá-lo mediante anuência prévia, expressa e escrita da credora fiduciária (conforme cláusula 3.2);*
>
> *vi) Rejeito o pedido de nulidade das Cláusulas 12.2.1, 12.5, 12.6.1, 12.8 e 12.9.1 e declaro que:*
>
> *vi.1) As Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1 são oponíveis apenas aos credores que aprovaram o Plano sem ressalva, e ineficazes perante os ausentes, os que se abstiveram, os que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em: 29/10/2026 16:15:38
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
730
Carimbado Eletronicamente

votaram contra, os que ressalvaram seus direitos e os credores não sujeitos;

vi.2) As Cláusulas 12.5, 12.6.1 e 12.8 se restringem aos créditos concursais novados e às recuperandas, sem extinguir obrigações autônomas de sociedades estranhas à polaridade ativa e sem importar renúncia ao direito de ação;

vi.3) A remissão da Cláusula 12.9.1 se lê como feita às Cláusulas 12.8 e 12.9;

vii) Rejeito o pedido de nulidade da Cláusula 12.2.2 e fixo que seus efeitos se limitam aos créditos concursais efetivamente reconhecidos como sujeitos à recuperação dos produtores rurais (art. 49, §§ 6º a 9º), entendendose o vocábulo "Créditos", nessa cláusula, como referido apenas aos Créditos Concursais;

viii) Rejeito o pedido de nulidade da Cláusula 13.2;

ix) Declaro que fica assegurado aos credores, nos termos da Lei, a requererem a convolação em falência no caso de descumprimento no biênio e, após ele, a execução específica ou a falência;

x) Reconheço, em relação ao Banco Pleno S.A., a ineficácia das Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1, em razão da ressalva por ele consignada em Assembleia, e deixo de antecipar a qualificação dos avais prestados em suas operações, matéria das vias próprias;

***xi) Declaro regular a representação dos 321 credores pela advogada Márcia de Souza Oliveira e hígida a deliberação da Assembleia Geral de Credores de 19.agosto.2026**;*

xii) Indefiro os pedidos de desconsideração dos votos em sede de AGC e de reconhecimento de que não foram atingidos os quóruns do art. 45, formulados pelo Banco Bradesco;

xiii) Indefiro as diligências requeridas em caráter subsidiário pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Ministério Público;

xiv) Quanto ao pedido de controle de legalidade formulado pelo banco Bradesco, rejeito as questões prejudiciais (impugnações relativas aos ACCs, permanência dos produtores rurais e apresentação da versão final do Plano na data da Assembleia) e indefiro os pedidos de não homologação, de sobrestamento e de apresentação de novo plano;

xv) Declaro ineficazes, em relação ao Banco Bradesco S.A., as Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1, preservados os seus direitos contra avalistas, fiadores e demais garantidores e as garantias reais de que seja titular;

xvi) Rejeito a alegação de liquidação substancial, cuja eventual ocorrência será aferida no curso da implementação, e indefiro o pedido de que as alienações aguardem o trânsito em julgado deste decreto homologatório;

xvii) Acolho, em parte, a objeção relativa às Cláusulas 3.2, 3.3, 3.6 e 7.2, para declarar que a dispensa de autorização judicial se restringe às UPIs Amendoim e Madeiras e aos bens identificados nos Anexos II a V, dependendo de prévia autorização deste Juízo, enquanto durar a recuperação judicial, a alienação ou oneração de qualquer outro bem do ativo não circulante, não suprida pela comunicação da Cláusula 3.6;

xviii) Rejeito as impugnações à previsão de financiamento vinculado às UPIs e à criação de subclasses na Classe III;

xix) Fixo a interpretação das Cláusulas 4.1.2, 12.4 e 13.3 nos termos da fundamentação;

xx) Para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial, declaro atendidos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
731
Carimbado Eletronicamente

os arts. 45, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005;

xxi) Declaro satisfeito o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 c.c art. 191-A do CTN, pelas certidões de i. 302564215, advertidas as recuperandas quanto ao art. 73, V do mesmo diploma legal;

xxii) Homologo, com as ressalvas desta decisão, o Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado (i. 301806423 e anexos) e concedo a Recuperação Judicial a Cras Agroindústria Ltda, KRC Investimentos e Participações Ltda, RSC Investimentos e Participações Ltda, R Streva Chitarelli Agrícola (Rodrigo Streva Chitarelli), LC Alves Regal de Castro Agrícolas (Luiz Carlos Alves Regal de Castro), R Campello da Silveira Agrícolas (Ricardo Campello da Silveira) e C Botelho Alves Agrícolas (Cristhiane Botelho Alves), na forma dos arts. 58, caput, e 59 da Lei nº 11.101/2005;

xxiii) Determino que as recuperandas permaneçam em recuperação judicial, sob a fiscalização deste Juízo e da Administração Judicial, até o cumprimento das obrigações previstas no Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos contados desta data, na forma do art. 61 da Lei nº 11.101/2005*;*

xxiv) Acolho as ressalvas indicadas pela Administração Judicial e homologo o Plano com as seguintes limitações:

xxiv.1) Cláusulas 1.1.19, 5.2.1, 5.2.2.3, 5.3.4, 5.5.4 e 12.9.1 (erros materiais de remissão): a remissão da Cláusula 1.1.19 se lê como feita à Cláusula 4.1.2; as das Cláusulas 5.2.1, 5.2.2.3 e 5.3.4, à Cláusula 5.2.6; a da Cláusula 5.5.4, à Cláusula 12.9; e a da Cláusula 12.9.1, às Cláusulas 12.8 e 12.9;

xxiv.2) Cláusulas 3.2, 3.3, 3.6 e 7.2 (alienação e oneração de ativos): a dispensa de autorização judicial se restringe às UPIs Amendoim e Madeiras e aos bens identificados nos Anexos II a V, dependendo de prévia autorização deste Juízo (art. 66) a alienação ou oneração de qualquer outro bem do ativo não circulante, não suprida pela comunicação da Cláusula 3.6, e aferindo-se eventual liquidação substancial no curso da implementação;

xxiv.3) Cláusulas 9.2.4, 9.5, 9.5.1 e 10.3.9 (financiamentos): a autorização decorrente da homologação se limita aos montantes, destinações e garantias delimitados no Plano, dependendo de prévio requerimento a constituição de garantia sobre bens do ativo não circulante ou condição que os exceda, e a proteção da Cláusula 9.2.4 não importa extensão da suspensão das execuções nem alteração de competência;

xxiv.4) Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1 (novação e quitação em favor de coobrigados): oponíveis apenas aos credores que aprovaram o Plano sem ressalva, e ineficazes perante os ausentes, os que se abstiveram, os que votaram contra, os que ressalvaram seus direitos e os credores não sujeitos;

xxiv.5) Cláusulas 12.5, 12.6.1 e 12.8 (extinção de ações e quitação): restritas aos créditos concursais novados e às recuperandas, sem alcançar obrigações autônomas de sociedades coligadas, afiliadas ou sob controle comum estranhas à polaridade ativa;

xxiv.6) Cláusula 12.2.2 (produtores rurais): a anuência dos credores não substitui o exame judicial dos requisitos do art. 48, e seus efeitos se limitam aos créditos concursais efetivamente sujeitos, na forma do art. 49, §§ 6º a 9º;

xxv) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e dos Estados e Municípios em que as recuperandas tenham estabelecimento (art. 58, § 3º), e a publicação de edital para ciência dos credores e demais interessados;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
732
Carimbado Eletronicamente

xxvi) Determino que a Administração Judicial fiscalize o cumprimento do Plano, inclusive os pagamentos da Classe I e a implementação das alienações e do financiamento, reportando-o nos Relatórios Mensais de Atividade;

xxvii) Autorizo a formalização e a implementação do financiamento vinculado à UPI Amendoim, a ser celebrado com Vega Special Opportunities Global Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Responsabilidade Limitada, no valor de R$ 5.000.000,00, em duas tranches, nas condições do documento de i. 307698503 e observadas as condicionantes fixadas nesta decisão quanto ao teto de remuneração da Cláusula 9.2.6, à delimitação das garantias sobre bens do ativo não circulante e à correção do instrumento definitivo, declarando a natureza extraconcursal dos valores efetivamente entregues;

xxviii) Autorizo, desde logo, a constituição das cessões fiduciárias de direitos creditórios e de direitos sobre a conta vinculada, e limito as garantias fiduciárias sobre bens do ativo não circulante aos bens necessários e proporcionais à cobertura do financiamento, devendo as recuperandas apresentarem, em 5 (cinco) dias, a relação justificada dos bens a onerar, com manifestação da Administração Judicial em igual prazo, sem que o desembolso fique condicionado a essa delimitação;

xxix) Fixo que a autorização decorrente da homologação (Cláusula 9.5) se limita ao que o Plano delimita, dependendo de prévio requerimento a constituição de garantia sobre bens do ativo não circulante ou condição que exceda aqueles limites (Cláusula 9.5.1), e que a Cláusula 9.2.4 se interpreta na forma da fundamentação.

(...)".

Sustenta a Recorrente, às fls. 02/30 (IE nº 000002), fundamentalmente, que "*a r. Decisão Agravada deve ser reformada pelas seguintes razões: (i) deixou de exigir a comprovação individual e tempestiva do exercício regular da atividade rural pelos Agravados Pessoas Físicas, em observância ao art. 48, §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.101/2005 e aos arts. 3º, 5º e 6º do Provimento CNJ nº 216/2026; (ii) rejeitou o pedido de nulidade da Cláusula 13.2, que permite alterações do Plano "a qualquer tempo após a Homologação Judicial", sem delimitação dos limites legais aplicáveis*" (fl. 07).

Aduz, nesse contexto, que "*a insuficiência documental foi apontada desde o início do processo e persistiu apesar das sucessivas intimações. As juntadas complementares não conduziram, nos pareceres acima referidos, à certificação do cumprimento integral dos requisitos legais, especialmente pelo Administrador Judicial, que manteve expressamente suas ressalvas mesmo depois da última complementação analisada*" (fl. 15).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
733
Carimbado Eletronicamente

Argumenta, outrossim, que "*os Agravados Pessoas Físicas, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial de origem (i.e., há mais de 1 ano), e em que pese as sucessivas chances e oportunidades que a eles foram concedidas (cf. relatado nos §§17/27 acima), simplesmente não comprovaram o preenchimento desses requisitos. Esse fato foi apontado pela Agravante no ID 201291628 (doc. 15) e posteriormente reiterado no ID 271858342 (doc. 22), tendo sido também reconhecido pelo Ministério Público no ID 200742957 (doc. 29) e ID 212552780 (doc. 16) e pelo Administrador Judicial no parecer de ID 194761279 (doc. 14)*" (fls. 17/18).

Pontua, ainda, que "*esse cenário representa grave violação não apenas à Lei nº 11.101/05, como também ao recente Provimento nº 216, editado em 9/3/2026 pelo Conselho Nacional de Justiça ("Provimento CNJ"), ato normativo que estabelece diretrizes para a apreciação dos pedidos de recuperação judicial formulados por produtores rurais*" (fl. 24).

Assevera que "*o cumprimento das diretrizes do Provimento CNJ 216/2026, por se tratar de norma de caráter vinculante e de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário, é pressuposto de legalidade do próprio trâmite do procedimento recuperacional de origem, não podendo ser ignorado pelos Agravados, sob pena de ser comprometida a segurança jurídica e a legalidade deste processo recuperacional. Diante desse cenário, a Agravante confia que esse Agravo de Instrumento será conhecido e provido para, reconhecendo-se o fato apontado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público de que os Agravados Pessoas Físicas não apresentaram os documentos exigidos pela lei, determinar a exclusão dos Agravados Pessoas Físicas do polo ativo da Recuperação Judicial de origem*" (fls. 25/26).

Advoga que "*a r. Decisão Agravada rejeitou o pedido de nulidade da Cláusula 13.2 sob o fundamento de que o art. 48, II, da Lei nº 11.101/05 veda nova concessão de Recuperação Judicial antes de cinco anos, mas não impede a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
734
Carimbado Eletronicamente

alteração do Plano no mesmo processo, por deliberação dos credores, enquanto a recuperação não estiver encerrada por sentença. A Agravante não sustenta que todo aditamento aprovado durante a recuperação judicial seja proibido. A controvérsia está na redação da Cláusula 13.2, que autoriza a alteração do Plano "a qualquer tempo após Homologação Judicial", sem explicitar que a possibilidade se limita ao período em que a Recuperação Judicial estiver em curso e sem ressalvar os efeitos dos atos já praticados e das obrigações já vencidas" (fls. 26/27).

Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, "*a reforma da r. Decisão Agravada, a fim de que seja determinado que: (i) sejam excluídos os Agravados Pessoas Físicas do polo ativo da Recuperação Judicial diante da insuficiente demonstração dos requisitos dos arts. 48, §§ 3º a 5º, e 51, § 6º, I, da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 3º, 5º e 6º do Provimento CNJ nº 216/2026; ou subsidiariamente seja cassado o capítulo que declarou definitivamente supridas as pendências, para reexame individualizado das juntadas posteriores e das ressalvas do Administrador Judicial e do Ministério Público, com acesso aos documentos relevantes, contraditório efetivo e decisão fundamentada, nos termos dos arts. 9º, 10, 371 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) seja declarada a nulidade parcial da Cláusula 13.2 na extensão em que exceder os limites legais ou, subsidiariamente, fixada interpretação conforme, nos termos do capítulo próprio, para restringir os aditamentos ao período anterior ao encerramento do processo, mediante deliberação regular e controle judicial, preservadas as consequências legais do inadimplemento e os direitos da Agravante como credora não sujeita*" (fls. 29/30).

Manifestação espontaneamente apresentada pelas Agravadas às fls. 39/56 (IE nº 000039).

É o breve Relatório. Passo à DECISÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
735
Carimbado Eletronicamente

Consoante cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos no art. 1.019, I, do CPC pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação à Agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais.

Todavia, em análise rarefeita, própria do exame nesta sede recursal, não se observa a presença dos atributos autorizadores da medida almejada, com vistas a antecipar as consequências de eventual provimento do Agravo de Instrumento.

In casu, *a latere* de discussões acerca da plausibilidade do direito invocado, a pretensão antecipatória deve ser analisada eminentemente quanto à ausência de *periculum in mora*, assim como no tocante a eventual possibilidade lesão de difícil reparação inversa.

Versa a demanda originária sobre Pedido de Recuperação Judicial veiculado pelas ora Agravadas, sendo a presente irresignação veiculada pelo *Parquet* em face de *decisum* que homologou o plano de soerguimento apresentado.

Impende-se sublinhar, por relevante, que, conquanto o presente agravo de instrumento também verse sobre outras questões, o requerimento de efeito suspensivo formulado concerne tão somente "*para afastar provisoriamente os Agravados Pessoas Físicas dos efeitos da concessão da Recuperação Judicial, mediante suspensão da eficácia do capítulo que os manteve definitivamente no polo ativo, até o julgamento deste agravo*" (fl. 28 – IE nº 000002).

Com efeito, não restou demonstrado, no corpo da irresignação, eventual *periculum in mora* a embasar o requerimento formulado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
736
Carimbado Eletronicamente

De fato, sob tal viés, limitou-se a Agravante a tecer uma linha de argumentação genérica, no sentido de que "*o cumprimento do Plano em relação aos Agravados Pessoas Físicas cuja condição como produtor rural permanece pendente de exame pode consolidar pagamentos e outros efeitos patrimoniais que dificultem a recomposição das posições dos credores se a exclusão for reconhecida apenas ao final*" (fls. 28/29 – IE nº 000002).

Com efeito, não restaram delineados, de forma concreta, os efetivos prejuízos iminentes a serem suportados pelos credores, os quais aprovaram o plano de recuperação judicial proposto e, em uma acepção inicial, teriam seus créditos abarcados nos moldes submetidos à Assembleia Geral de Credores.

Outrossim, em caso de ulterior invalidação do soerguimento, os créditos titularizados restariam íntegros e poderiam ser normalmente exercidos, de modo a afastar possível premência na hipótese *sub oculis.*

Por outro lado, a suspensão imediata do plano de recuperação judicial em relação às pessoas físicas poderia ensejar-lhes prejuízos consideráveis, deixando-as expostas à ação de credores em um momento de fragilidade econômica, com consequências possivelmente irreversíveis.

Portanto, nota-se a presença de elementos típicos de *periculum in mora* inverso.

Nesse cenário, a concessão da suspensividade almejada, à míngua do regular exercício do contraditório recursal, e anteriormente às manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público, de modo a viabilizar uma melhor compreensão do cenário fático subjacente, não se afigura como uma medida razoável e de maior prudência.

Destarte, considerando a ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, deve-se aguardar o julgamento do presente Agravo de Instrumento, permitindo-se às Recorridas que se manifestem quanto à matéria em apreço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
737
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido pelo Agravante, por reputar não plenamente evidenciada, em análise sumária, ante a fundamentação aduzida, os requisitos autorizadores da providência *initio litis* requerida.

Às Agravadas para, querendo, apresentarem Contrarrazões, facultada a juntada de documentos que entenderem necessários à análise da irresignação em foco, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

PA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ